

da República Portuguesa com atribuições de natureza semelhante, definindo os termos dessa integração.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 89-C/98, de 13 de Abril, determina que os funcionários de justiça oriundos do território de Macau, a quem foi reconhecido esse direito, são integrados num quadro transitório criado junto da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários;

Considerando que se encontram já em situação de serem integrados nos serviços da Administração Pública Portuguesa dois funcionários

do quadro do Tribunal de Competência Genérica e dos Serviços do Ministério Público de Macau:

Determina-se:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-C/98, de 13 de Abril, são integrados no quadro transitório da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários os seguintes funcionários da Administração Pública de Macau:

Nome	Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escala/índice
José António Lopes Vicente	Oficial de justiça	Judicial	Escrivão-adjunto	4.º/420
João Cândido de Mendonça Bandeira	Oficial de justiça	Judicial	Escrutário judicial definitivo	2.º/270

5 de Maio de 1999. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa. — O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Despacho conjunto n.º 363/99. — Pelo Decreto-Lei n.º 72/99, de 15 de Março, procedeu-se à definição de um novo sistema de apoios à reinserção social de toxicodependentes, enquanto elemento fundamental do processo de tratamento dos indivíduos afectados pelo problema da toxicodependência.

O apoio social à população toxicodependente bem como o apoio à sua reinserção social, constituindo elementos fundamentais na política de prevenção da toxicodependência, obrigam que se garanta o desenvolvimento de um conjunto diversificado de modalidades de intervenção que contribuam para uma cada vez mais eficaz intervenção neste domínio.

O papel das instituições não governamentais no desenvolvimento de projectos e acções neste domínio é, por todos, reconhecido como fundamental, cabendo ao Estado disponibilizar os meios que viabilizem a sua intervenção, de acordo com as necessidades reais das populações, especialmente as mais carenciadas e sujeitas ao fenómeno da exclusão social, para que, em muitos casos, são lançados os indivíduos atingidos pelo problema da toxicodependência.

Assim, e tendo em vista promover e incentivar o desenvolvimento de actividades no âmbito do apoio e reinserção social de toxicodependentes, o Ministro do Trabalho e da Solidariedade e o Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro determinam, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 72/99, de 15 de Março:

1 — O presente despacho conjunto fixa os requisitos a observar na celebração de acordos de cooperação entre o Estado, através dos centros regionais de segurança social, e instituições particulares sem fins lucrativos, tendo em vista o desenvolvimento de actividades no âmbito do apoio e reinserção social de toxicodependentes.

2 — Os acordos de cooperação destinam-se à contratualização das condições de apoio do Estado ao financiamento de actividades que, no âmbito do apoio e reinserção social de toxicodependentes, se desenvolvem no quadro de equipas de intervenção directa ou equipas de rua e de apartamentos de reinserção social.

2.1 — Podem, ainda, ser estabelecidos acordos de cooperação para o desenvolvimento de outras actividades de apoio ou reinserção social que, embora não enquadradas nas modalidades referidas no número anterior, mereçam ser consideradas em virtude da sua importância.

2.2 — Os acordos de cooperação são celebrados em observância dos requisitos constantes do presente despacho conjunto e, nas matérias em que o mesmo seja omissivo, observando o quadro geral que rege a cooperação entre os centros regionais de segurança social e as instituições particulares de solidariedade social, nomeadamente o Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de Maio.

2.3 — Para os efeitos de celebração de acordos de cooperação para o desenvolvimento das actividades referidas nos n.ºs 2 e 2.1, as instituições interessadas apresentam candidaturas aos respectivos centros regionais de segurança social, que, após análise, celebram acordo de cooperação, dando conhecimento do mesmo à Direcção-Geral da Acção Social (DGAS).

2.4 — No que se refere a equipas de intervenção directa ou equipas de rua, os acordos de cooperação celebrados nos termos dos números anteriores são sujeitos a homologação da DGAS.

3 — A celebração de acordos de cooperação, nos termos dos n.ºs 2 e 2.1, depende do preenchimento das seguintes condições:

a) Exibição, por parte da instituição, de documento comprovativo da sua situação legal;

b) Verificação das necessidades reais da comunidade junto da qual se pretende intervir;

c) Existência de instalações devidamente dimensionadas e equipadas para o funcionamento das actividades a prosseguir, quando for esse o caso (apartamentos de reinserção social).

3.1 — A celebração de acordos de cooperação deve ser ainda precedida de estudo sócio-económico-financeiro, tendo por base os programas de acção apresentados pelas instituições, incidindo, nomeadamente, sobre os seguintes aspectos:

a) Identificação das actividades a desenvolver e avaliação da capacidade de resposta da instituição;

b) Avaliação da capacidade económico-financeira da instituição, tendo em conta as suas receitas próprias, as receitas das participações dos utentes e os apoios financeiros concedidos por outras entidades.

4 — A admissão de utentes em apartamentos de reinserção social deve ser feita em articulação com as unidades de tratamento, devendo ser acompanhada de documento emitido pelo terapeuta responsável pelo tratamento.

4.1 — Para efeitos do número anterior devem as instituições gestoras de apartamentos de reinserção social promover os adequados instrumentos de cooperação com as unidades de tratamento.

4.2 — O período de permanência em apartamento de reinserção social não pode ser superior a seis meses, salvo em situações excepcionais, reconhecidas por avaliação conjunta da instituição e do respectivo centro regional de segurança social.

4.3 — A permanência em apartamentos de reinserção social por períodos superiores a seis meses, nos termos do número anterior, deverá ser comunicada à DGAS.

5 — O apoio financeiro do Estado para o financiamento de actividades de apoio e reinserção social de toxicodependentes é feito em função da análise de custos, tendo por base propostas de orçamento apresentadas pelas instituições e aceites pela entidade financiadora.

5.1 — No caso das equipas de intervenção directa ou equipas de rua e de iniciativas inovadoras no domínio da reinserção social de toxicodependentes que pela sua especificidade, importância ou oportunidade justificam o apoio, desde que desenvolvidas por instituições sem fins lucrativos, o apoio financeiro não deve ultrapassar, em regra, 80% do orçamento aprovado.

5.2 — No caso dos apartamentos de reinserção social, o financiamento a conceder não pode ultrapassar 80% do montante mensal máximo praticável, a fixar, anualmente, por despacho conjunto do Ministro do Trabalho e da Solidariedade e do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, de acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 72/99, de 15 de Março.

5.3 — O montante máximo praticável, a que se refere o número anterior, é fixado, para o ano de 1999, em 92 700\$/mês/utente.

5.4 — O processamento do apoio financeiro é efectuado com base em listas de identificação de utentes, onde devem constar as respectivas datas de admissão, a fornecer, mensalmente, ao centro regional de segurança social da respectiva área.

29 de Março de 1999. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.